

Uma Ética Holística para as Gerações Futuras: caminho para o Novo Direito Ambiental

Maria de Fátima Alves São Pedro¹

Resumo

O presente artigo aborda a pertinência de se investigar as preocupações fundadas na ética e no Direito Ambiental, com vistas a defender e a preservar o meio ambiente, para as atuais gerações humanas e as futuras possíveis, por se tratar de um direito que vincula a todos objetivando um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste diapasão, apresenta a ética ambiental em uma perspectiva da solidariedade e da responsabilidade diante do meio ambiente, isto é, a ética ambiental como um sistema ambiental em busca de caminhos alternativos, chegando a uma proposta holística com a finalidade de mostrar um novo direito ambiental, amparado por uma responsabilidade pautada na ética da sustentabilidade.

Palavras-chave: Direito ambiental; ética ambiental; sustentabilidade e responsabilidade.

Abstract

This article discusses the relevance to investigate the concerns based on ethics and on environmental law, with a view to defend and preserve the environment for current and future generations as possible, because it is a right that link all aiming at a balanced ecological environment. In this tuning fork features environmental ethics in a perspective of solidarity and responsibility on the environment, that is, the environmental ethics as an environmental system in search of alternative paths to a holistic proposal in order to show a new environmental law, supported by a responsibility based on ethics of sustainability.

Keywords: Environmental law; environmental ethics; sustainability and responsibility.

Introdução

Este trabalho tem por objetivo analisar a pertinência de se investigar as preocupações fundadas na ética e no Direito Ambiental, com vistas a defender e a preservar o meio ambiente, para as atuais gerações humanas e as futuras possíveis, por se tratar de um direito que vincula a todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Até há bem pouco tempo, os direitos tutelados eram interpretados de tal modo que seus titulares eram os indivíduos, entretanto, ultimamente, surgiu um interesse ou direito, denominado difuso, que é indivisível e tem natureza

¹ Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (IFCS-UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E-mail: fatimasaoopedro@gmail.com

metaindividual e, ainda, é indeterminável quanto ao sujeito. Esse novo interesse é indisponível, fugindo, em muito, às regras tradicionais do Direito e da Ética e, como consequência, faz uma série de indagações ao sistema jurídico e aos modelos éticos, que tentam se adequar para fazer face à sua efetiva proteção dada a relevância contemporânea dessa discussão.

Neste sentido, para a tutela das atuais gerações humanas e as futuras possíveis, caminha o presente estudo para a sustentabilidade do desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente, desembocando num confronto teórico e prático de posições antagônicas, o que necessário se faz uma discussão do desenvolvimento de uma nova ética ambiental que levará para mudanças de estilo de vida e comportamento social, abordando a ética ambiental sob o prisma de patrimônio ambiental da coletividade.

Neste diapasão, a ética ambiental propõe um sistema de valores que deve orientar a vida dos seres humanos, no intuito de preparar homens capazes de perceber a necessidade de futuro, de mudar a orientação atual da cultura ambiental.

Neste prisma, adota-se o imperativo da responsabilidade que resulta do poder do homem contemporâneo sobre si e sobre o planeta. Caracteriza-se por ser uma responsabilidade perante a natureza e perante o próprio homem.

O trabalho está organizado com o intuito de apresentar o Direito Ambiental que ultrapassando o âmbito de disciplina acadêmica assume o posto privilegiado de saber jurídico, teórico e prático, como verdadeira ciência interdisciplinar do comportamento humano em fase do meio ambiente que o envolve.

Para a construção do proposto, apresenta-se a relação do homem com a natureza como um sistema de produção de atividades humanas, que afetou e afeta o meio ambiente e é entendido como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propicie o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A consciência contemporânea dos limites do crescimento não se deteve somente na impossibilidade de atender as demandas infinitas com recursos finitos. Desta feita, a sustentabilidade do desenvolvimento humano, principalmente, na era tecnológica e a preservação do Planeta deságuam numa disputa teórica e prática de posições antagônicas. Portanto, qual é o centro da preocupação atualmente, a espécie humana ou o Planeta como um todo? Junto a esta indagação nasceu, numa espécie de desafio recíproco, as posições paradigmáticas que amparam o direito ambiental.

Esta responsabilidade para com as gerações futuras e com a natureza, é, indubitavelmente, um marco de referência para a construção de uma ética da sustentabilidade e, nesse sentido, possibilita a construção de um novo Direito Ambiental.

Finalmente, o trabalho apresenta um paradigma ético para um novo direito ambiental e para a análise do proposto, discute-se a ética ambiental em uma perspectiva da solidariedade e da responsabilidade diante do meio ambiente e, ainda, discute a ética ambiental como um sistema ambiental em busca de

caminhos alternativos, chegando a uma proposta holística com a finalidade de mostrar um novo direito ambiental, amparado por uma responsabilidade pautada na ética da sustentabilidade.

O Direito e a questão Ambiental: uma nova Reflexão Ética

Nos últimos anos, o Direito e a questão ambiental defrontaram-se de maneira explícita, visto que a realidade viva e mutante do Planeta requer e impõe novas normas de conduta aos homens e a sociedade: é desta forma que se pode compreender o aparecimento do Direito Ambiental, ramo novo da Ciência Jurídica.

O mesmo sucede com a Ética em relação a essa nova ordem planetária. As solicitações ambientais alcançam, também, o comportamento humano em face do mundo natural e seus recursos, assim como do mundo dos homens e suas próprias realizações, pois a presença do homem é fator determinante da qualidade do Planeta. A Ética, portanto, defendida na visão corrente, protege os interesses da conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto.

Assim, a emergência de uma nova reflexão ética é de extrema urgência nos dias de hoje, sobretudo de uma Ética Ambiental que possa refletir e reagir aos diversos danos causados ao meio ambiente. A referida urgência é decorrente de um crescente processo de mundialização e dos diversos problemas que alcançam a toda a humanidade, sejam eles de cunho econômico, éticos, existenciais ou ambientais.

O meio ambiente deve ser definido a partir de uma concepção sistêmica, reconhecendo-o como uma totalidade, um conjunto de ações e circunstâncias, naturais, culturais, sociais, físicas e econômicas. Na realidade, houve uma verdadeira mudança de paradigma, de uma visão de mundo mecanicista a partir de Descartes e de Newton para uma visão holística, que para Capra (2010, p. 25-26), o mundo é um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebendo os seres humanos como um fio particular na teia da vida. Ainda, segundo Capra (2010, p. 25) esta visão também pode ser denominada de visão ecológica, se o termo for empregado num mesmo sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual.

Ora, os elementos individuais, bióticos e abióticos, do meio ambiente jamais se encontram isolados uns dos outros, havendo sempre uma interação entre eles, um influenciando as propriedades dos demais, o que torna impossível uma dissociação. Cada elemento da biosfera desempenha uma função importante diante dos demais, criando um sistema ambiental de inter-relacionamento entre as espécies e o meio físico, do qual depende a sobrevivência de todos. Entretanto, nos dizeres de Mirra (2004, p. 17), o homem, como ser cultural, desenvolve

formas específicas de interação com o meio físico e com as demais espécies a fim de satisfazer suas necessidades biológicas e sociais, fazendo desse acervo social e antropológico um bem cultural integrante do meio ambiente.

Portanto, o meio ambiente se caracteriza pela constante interação e interdependência dos elementos naturais e artificiais e dentro deste contexto está inserido o ser humano, não só como parte integrante deste sistema, mas também como dependente de seu equilíbrio para sua própria sobrevivência. Segundo Carvalho (2000, p. 202), as mudanças provocadas no ambiente a partir das atividades humanas, muitas vezes causando danos ecológicos não é recente, os romanos já os sentiam. No período entre 400 e 500 a. C., aquedutos tiveram que ser construídos para abastecer Roma de água potável, em virtude da água do Tibre ter-se tornado imprópria para o consumo doméstico.

No entanto, a partir de fins do século XIX, e mais especificamente após a II Guerra Mundial, com as novas descobertas científicas e os avanços tecnológicos, o homem intensificou sua intervenção na natureza, alcançou conquistas extraordinárias, mas por meio de uma intensa e insustentável exploração dos bens naturais.

No mundo inteiro começam a surgir os resultados negativos atrelados a essa concepção de crescimento econômico sob qualquer custo que estimula o consumismo desenfreado. São relacionados inúmeros acidentes ecológicos de proporções gigantescas como em Minamata (1953), Seveso (1976), Schweizerhalle (1986), Oeste de Sines (1989), Coruche (1988), Alaska (1989), dentre outros (SENDIM, 2002, 9-12).

Neste âmbito, ainda que não seja dispensado o tratamento por bem ambiental específico, deve-se sempre trabalhar com a visão totalizante, ou seja, o meio ambiente, na realidade, é constituído por um complexo de relações que não podem ser vistas de forma seccionada, isolada, inconsequente.

Ética Ambiental: Solidariedade e Responsabilidade diante do Meio Ambiente

Atualmente, vem sendo anunciado o surgimento de um novo paradigma ético para a humanidade, ou, como ensina Karl-Otto Apel, “uma ética de responsabilidade solidária em face da crise ecológica da civilização técnico-científica” (APEL, 1994, p.172), que possibilita a orientação éticopolítica fundamental para uma era marcada pelo agravamento da crise ambiental e que leva em consideração a sustentabilidade planetária e a responsabilidade para com as gerações futuras.

A problemática ambiental abriu um processo de transformação do conhecimento, expondo a necessidade de gerar um método para pensar de forma integrada e multivalente os problemas globais e complexos, assim como a articulação de processos de diferente ordem de materialidade. Deste modo, o

conceito de ambiente penetra nas esferas de consciência e do conhecimento, no campo da ação política e na construção de uma nova economia, inscrevendo-se nas grandes mudanças do nosso tempo, segundo Leff (apud HEIMBECHER, 2001, p. 33).

O desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade abordam a associação de variáveis sociais, ambientais e econômicas como forças conjuntas para o crescimento e o desenvolvimento de um país, uma região ou um local, abraçam questionamentos para uma revisão do modelo econômico atual frente às evidências de iniquidade social, de imprudência com o ambiente e de inviabilidade econômica, e onde se fundamenta e se organiza um campo interdisciplinar, o “saber ambiental”, segundo Leff (apud HEIMBECHER, 2001, p. 33). Este saber busca integrar sociedade-ambiente-economia para um crescimento e desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras também atenderem as suas, o que compõe o postulado ético intergeracional que é ponto central do desenvolvimento sustentável.

O marco teórico para a compreensão do conceito de sustentabilidade, bem como a internacionalização da problemática ambiental, se dá a partir da Conferência de Estocolmo, de 1972. Segundo SILVA (2010, p. 168), Estocolmo “marcou o ambientalismo mundial, foi convocada em razão da necessidade de discutir temas ambientais que poderiam gerar conflitos internacionais”. Teve sua importância também como um referencial para o Direito Internacional Ambiental e, ainda, consagrou o meio ambiente como um direito humano tanto das presentes quanto das futuras gerações, tendo o homem como o centro de todas as coisas. No entanto, o conceito de sustentabilidade surge inicialmente como um tema ligado tanto à economia quanto a ecologia, por esta razão se usa a expressão “desenvolvimento sustentável”.

O conceito de “desenvolvimento sustentável” passou por várias concepções desde suas primeiras formulações surgidas na década de 1980. Sua mais conhecida definição é a de um desenvolvimento capaz de “suprir as necessidades da geração presente sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas”. O conceito foi difundido pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente em 1987, através do célebre documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório *Brundtland*. Esta concepção se baseou em dois conceitos-chave: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres no mundo, que devem receber a máxima prioridade e a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

Assim, desenvolvimento sustentável não significa somente a conservação dos recursos naturais, ele é um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, alimentação e, sobretudo, qualidade de vida com distribuição justa de renda *per capita*.

O desenvolvimento sustentável requer o reconhecimento de uma igualdade entre as gerações que pressupõe, além do direito das gerações atuais de terem um ambiente saudável e ambientalmente equilibrado, que esse direito se estenda às próximas gerações. É evidente que a solução de problemas dessa natureza ultrapassa em muito alternativas simplistas de caráter apenas técnico e/ou econômico. É uma questão que só poderá ser solucionada pelo aprofundamento da reflexão ética. (ALENCASTRO; HEEMANN, 2007)

Neste contexto, importante ter sempre associado que a característica primordial de um Estado Ambiental é a solidariedade, cujos objetivos são a busca da defesa e proteção dos ambientes, promoção da qualidade de vida e ética, educação, gestão e democracia ambientais. Portanto, o principal fundamento da boa governança é o compromisso com a ética, entendida na Agenda 21², como um código de valores partilhados por toda a sociedade, com o objetivo de proteger o conjunto de seus membros contra os interesses de uma minoria. Ao fixar limites para o comportamento individual, a ética, em realidade, estabelece condições de previsibilidade necessárias ao bom funcionamento do corpo social, inclusive no mundo privado e dos negócios.

Da mesma forma, para Leff (2001, p.86-87), a ética deve ser capaz de propor um sistema de valores associados a uma “racionalidade produtiva alternativa, a novos potenciais de desenvolvimento e a uma diversidade de estilos culturais de vida”. Para o autor, os princípios éticos do ambientalismo devem se desdobrar em sistemas para reger a moral individual e os direitos coletivos.

Partindo-se do entendimento de que a ética auxilia as sociedades a buscar o que é bom e desejável para todos, parece evidente que a dimensão ética assume um papel importantíssimo nas discussões sobre a sustentabilidade e, no que diz respeito, às preocupações e ao cuidado com o meio ambiente e com as gerações futuras. A responsabilidade parece estar no cerne desta ética.

Direito Ambiental: Ciência Interdisciplinar do Comportamento Humano

O Direito surge com a norma, e esta se rege de acordo com a transformação da sociedade. Portanto, se a sociedade extrapola determinada área social, adotando condutas inadequadas, aparece então o direito para regular a situação. Toda norma surge da necessidade de se impor certos limites à conduta humana, de se tentar organizar uma sociedade, para que esta não chegue ao caos.

² A Agenda 21 foi um dos principais resultados da conferência Eco-92 ou Rio-92, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992. É um documento que estabeleceu a importância de cada país a se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pelas quais governos, empresas, organizações não governamentais e todos os setores da sociedade cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais. A Agenda 21 se constitui num poderoso instrumento de reconversão da sociedade industrial rumo a um novo paradigma, que exige a reinterpretação do conceito de progresso, contemplando maior harmonia e equilíbrio holístico entre o todo e as partes, promovendo a qualidade, não apenas a quantidade do crescimento.

O Direito Ambiental é um ramo, relativamente novo, da Ciência Jurídica clássica, cujas normas surgiram justamente da necessidade de se regulamentar a conduta do homem sobre a utilização dos recursos que a natureza dispõe. É fruto de uma ideologia constituída numa visão de mundo dinâmico. Seus conceitos, pode-se arriscar dizendo, estão em construção. Nesse ambiente de construção, urge uma busca filosófica no sentido de dar uma maior concordância dos conceitos a uma nova ideologia. Análogo a tudo isto está uma discussão filosófica. A filosofia sempre surge em momentos de mudança de paradigma e sua função é explicar o fracasso do modelo passado e discutir um modelo futuro.

Por este sentido, a noção de domínio jurídico tem se ampliado, pois até bem pouco, tempo os direitos restringiam-se somente aos seres humanos. Agora, questiona-se o Direito das gerações vindouras e dos novos sujeitos de direito que se apresentam ao mundo jurídico, como a flora e a fauna. Os demais seres vivos começam a serem vistos como sujeitos de Direito. Por conseguinte, o Direito é apontado como uma forma de limitação, no qual a balança busca o equilíbrio necessário e pune os abusos.

No entanto, a índole clássica e conservadora da ciência jurídica, voltada para o ordenamento formal das ações humanas na vida em sociedade, explica por si só uma tendência conatural para o antropocentrismo. A distinção quase básica entre pessoas e coisas estabelece grande diferença entre dois mundos complementares e recíprocos, todavia separados por um fosso intransponível que, ao seu modo, a legislação cada vez mais especializada alarga e mantém aberto.

Deste modo, a presunção do ora debatido é no sentido de provocar a discussão crítica acerca do antropocentrismo – que por fatores históricos, culturais, religiosos, filosóficos, éticos etc. – se mostra na *práxis* das relações entre Homem e Ambiente e se posiciona na essência epistemológica do Direito Ambiental, em seus primeiros passos.

A proteção do meio ambiente e, por consequência, do Direito Ambiental, suscita muitas questões metajurídicas, dentre as quais se destacam as questões paradigmáticas. Tais questões, em última análise, têm posto em foco o ensaio contemporâneo de compatibilizar a abordagem inicial e clássica do Direito Ambiental, antropocêntrica, em uma visão mais solidária ou, em uma perspectiva ecocêntrica. Assim, “as principais questões éticas que a proteção do meio ambiente coloca estão envolvidas com a proteção da natureza; proteção das gerações futuras e desigualdade com relação aos ônus ambientais”, segundo exposto por Antunes (2012, p. 55). Portanto, a proteção da natureza em si mesmo, considerando-a como um valor intrínseco, é um dos principais pontos do debate ambiental da atualidade e é um dos pontos de maior divergência entre todos os que se empenham na defesa ambiental. Portanto, a proteção das gerações futuras é tema relevante no Direito Ambiental, haja vista que as medidas de proteção ao meio ambiente são tomadas com o intuito de tutelar a vida e preservar as espécies.

Desta feita, um dos objetivos do Direito Ambiental é fazer com que a humanidade consuma recursos ambientais de modo mais parcimonioso possível,

como maneira de assegurar a sustentabilidade dos recursos. A essa forma de proceder se dá o nome de equidade intergeracional, buscando que a geração atual respeite os direitos das gerações futuras.

O Direito Ambiental carrega forçosamente a questão central de suas relações com outras ciências, portanto, sua definição é funcional (a proteção do meio ambiente), sob o ponto de vista material, ele tem um núcleo de disposição, porém se apresenta como uma justaposição com outros ramos do direito.

O desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro é, primeiramente, apresentado sob o prisma jurídico-constitucional. O artigo 225 da CRFB inaugurou as disposições jusfundamentais acerca do meio ambiente. No entanto, percebe-se nitidamente a prevalência da perspectiva antropocêntrica nessa tutela ambiental. A concepção vigente é de que o meio ambiente deve ser preservado porque ele é útil ou ao menos necessário à sadia qualidade de vida.

Esta dimensão é clara quando a Constituição Federal aduz em seu texto que todos, (norma direcionada aos seres humanos) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (visão antropocêntrica) e essencial à sadia qualidade de vida (visão antropocêntrica), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações (visão antropocêntrica).

Tanto que, atualmente, o Direito Ambiental, enfrenta um grande desafio quanto à admissão dos seus princípios no ordenamento jurídico, em decorrência da contrariedade aos interesses econômicos que representam. Interesses esses voltados exclusivamente para a tutela do homem.

Desta exposição, percebe-se que há uma responsabilidade em cada indivíduo, que deve exercê-la sempre em prol do saudável convívio com os seus semelhantes e com o seu meio circundante.

Como consequência deste regramento surge um dever de agir, que por sinal gera uma obrigação de fazer ou de não fazer determinada coisa. Neste preciso momento, é que se deve imprimir ao Direito Ambiental uma visão holística, através de uma ética sustentável, asseverando que nenhum crescimento econômico deve justificar a degradação ambiental de maneira a estabelecer uma ruptura intertemporal nas cadeias de reprodução da vida. Neste sentido, todo desenvolvimento econômico possui um limite, um ponto nodal que representa o ponto de equilíbrio da sustentabilidade ambiental, jurídica, social e econômica.

Transformações nesta ideologia requerem uma redefinição do paradigma de desenvolvimento empregado hoje nas normas ambientais e, por via de consequência no Direito Ambiental vigente. Portanto, para que haja alteração no norte no que tange a sustentabilidade ambiental se faz necessária uma vasta discussão, não local, mas planetária.

A primeira tentativa desta discussão veio com a Conferência Rio + 20 que trazia, na maior parte dos debates, a economia verde como tema. Conforme já mencionado, esta Conferência também imprimiu a primeira decepção, pois sequer chegou a um consenso sobre o conceito de economia verde.

Em prol da almejada sustentabilidade ambiental é irremediavelmente necessário que os seres humanos se comportem de forma responsável.

A sociedade contemporânea da tecnociência tem consolidado o processo evolutivo do conceito de responsabilidade, uma vez que os avanços do conhecimento científico e suas aplicações tecnológicas provocam novos questionamentos sobre a natureza moral e jurídica do instituto da responsabilidade. Desta feita, o princípio da responsabilidade é resultado das preocupações do filósofo contemporâneo Hans Jonas com as demandas que ameaçam o Planeta, fazendo assim surgir uma “ética do futuro” e uma obrigação precaucional para evitar catástrofes.

O homem atual é cada vez mais responsável por tudo de negativo que fez no passado e por tudo aquilo que fará no futuro do Planeta. Este homem constitui-se como um ator coletivo, que passa a ter responsabilidade muito mais com o futuro indeterminado do que pelo espaço atual de ação. Em razão de todas as transformações ocorridas na sociedade pelo aprimoramento da técnica e das ingerências constantes nos recursos naturais, a moralidade precisa invadir a esfera do produzir, da qual ela se mantinha afastada anteriormente, e deve fazê-lo na forma de políticas públicas (JONAS, 2006, p. 44). Assim sendo, a responsabilidade estabelecida pela natureza independe do aceite precedente do homem, visto ser uma responsabilidade irrevogável, incancelável e global.

Partindo, ainda, desta concepção, e trazendo os fundamentos jonasiano pode-se observar, claramente, surgindo no horizonte uma nova cena moral em decorrência dos novos poderes apreendidos e utilizados pelo homem, que, com o aprimoramento das suas habilidades/técnicas eliminou radicalmente o que diferenciava o meio ambiente natural do artificial, de maneira que o meio natural foi sugado pelo artificial, criando assim um novo “meio ambiente”. Dessa forma, demonstrando que o meio ambiente era tido como renovável e imperecível, mas, agora, diante dos feitos/danos humanos, o perecer da totalidade planetária e da sua natureza tornou-se uma possibilidade real, aqui e agora, e por causa disso é essencial debruçar-se sobre um novo princípio de responsabilidade fulcrado num novo paradigma, com bases tutelatórias para a natureza planetária, isto é, para as vidas em todas as suas formas.

Destarte, essa ética global, holística, de fraternidade respeitadora e criadora da vida se há de concretizar em uma responsabilidade igualmente universal, diferenciada e compartilhada com todos. Todos serão responsáveis de maneira solidária, mas cada um assumindo seus espaços de ação e entrosando seu agir com a iniciativa e a participação do próximo. Seguindo a mentalidade que a liberdade de um não acaba onde começa a liberdade do outro, mas com ela se articula para juntos consolidar o bem de todos.

Assim sendo, contrapondo ao modelo antropocêntrico, a ciência ambiental, bem como a ciência jurídica, vem se aproximando de uma perspectiva mais compreensiva da vida, doutrinariamente denominada ecocêntrica, na qual os interesses do mundo natural e dos seres vivos não humanos são tão importantes como o da espécie humana. Isto é, tornando o primado da tese do preservacionismo

ambiental para o próprio ambiente e não somente para salvaguardar à existência humana.

Logo, para o Direito Ambiental, respaldado nas posições aqui apontadas, o conceito de meio ambiente deve receber uma amplitude. O meio ambiente deve ser visto de maneira integral e pluridimensional do compêndio naturalístico, pois assim, o meio ambiente consiste, ao mesmo tempo, em um meio e um sistema de relações. Deste modo, o meio ambiente é o conjunto das bases e dos equilíbrios das forças, que regem a vida em todas as suas formas, interlaçando com a mesma simbiose e parasitismo de todos os elementos ambientais.

Tem-se, ainda, como ambiente um conjunto de elementos natural ou artificial que de uma maneira positiva ou negativa pode influir sobre a dignidade e qualidade da vida. Portanto, o ambiente deve ser considerado juridicamente autônomo das necessidades do homem e de acordo com uma visão sistemática do mesmo, como é expresso na Teoria da Hipótese Gaia, segundo a qual o planeta Terra só adquiriu este ambiente em função da interligação entre os diversos organismos vivos como partes de um único ecossistema global.

Apesar da Teoria não ser totalmente aceita nos meios acadêmicos e científicos, quanto à unidade orgânica da vida na Terra, a mesma já é aceita quanto à interligação entre os ecossistemas.

Segundo Lovelock (1991), a Terra está viva, e por essa teoria, tem-se como certo que qualquer degradação ambiental, por menor que seja, causará danos irreparáveis no ecossistema global. Assim, todas as atividades humanas devem convergir para a totalidade, isto é, para o ambiente global. Neste sentido, o Direito Ambiental não pode considerar tutelas estanques, visto que, todas as espécies existentes no planeta não podem ser consideradas desvinculadas.

Perspectivas Gerais de uma Ética Holística: um Novo Direito Ambiental

Para melhor entender a ética adotada, *mister* se faz conceber o mundo como um todo integrado e não como uma coleção de partes dissociadas, neste sentido Capra (2010, p. 25) traz a Ecologia Profunda³, como um novo paradigma que pode ser chamado de uma visão holística. Neste sentido, também pode ser denominado de uma visão ecológica. Isto é, este sentido amplo e profundo do ecológico está associado a uma escola filosófica e a um movimento global radical, conhecido como Ecologia Profunda.⁴

³ A Ecologia Profunda foi proposta por Arne Naess em 1973 como uma resposta a visão dominante sobre o uso dos recursos naturais. Arne Naess se inclui na tradição de pensamento ecológico-filosófico de Henry Thoreau, proposto em Walden, e de Aldo Leopold, na sua Ética da Terra. Denominou de Ecologia Profunda por demonstrar claramente a sua distinção frente ao paradigma dominante. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/ecoprof.htm>. Acesso em: 24 out. 2015.

⁴ Inspirando-se na obra de Hans Jonas, os partidários da “Ecologia Profunda” ultrapassam algumas das ambiguidades do pensamento do filósofo alemão e defendem que a natureza

Portanto, o novo paradigma pode ser chamado de uma visão holística, que idealiza o mundo como um todo coeso, e não como um conjunto de partes desconexas. Pode também ser chamada de visão ecológica, se o termo “ecológica” for agregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o utilizado normalmente. A percepção ecológica profunda conhece a interdependência basilar de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades encaixam-se nos processos cíclicos da natureza.

Os dois termos, “holístico” e “ecológico”, diferem ligeiramente em seus significados, e parece que “holístico” é um pouco menos apropriado para descrever o novo paradigma. Uma visão holística, digamos, de uma bicicleta significa ver a bicicleta como um todo funcional e compreender, em conformidade com isso, as interdependências das suas partes. Uma visão ecológica da bicicleta inclui isso, mas acrescenta-lhes a percepção de como a bicicleta está encaixada no seu ambiente natural e social – de onde vêm as matérias-primas que entram nela, como foi fabricada, como seu uso afeta o meio ambiente natural e a comunidade pela qual ela é usada, e assim por diante. Essa distinção entre “holístico” e “ecológico” é ainda mais importante quando falamos sobre sistemas vivos, para os quais as conexões com o meio ambiente são mais vitais.

O sentido em que eu uso o termos “ecológico” está associado com uma escola filosófica específica e, além disso, com um movimento popular global conhecido como “ecologia profunda”, que está, rapidamente, adquirindo proeminência [...]. (CAPRA, 2010, p. 25)

A escola filosófica ecologia profunda, desenvolvida por Arne Naess, traz a distinção entre “ecologia rasa” e “ecologia profunda”. Para o filósofo norueguês, a ecologia rasa é antropocêntrica, ou centrada no ser humano. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do

deve ser preservada porque tem um valor próprio, independente da sua utilidade, isto é, do nosso interesse. Criticam Jonas por, apesar de falar de “dignidade autônoma da natureza”, basear o respeito pela natureza na necessidade de as gerações humanas futuras herdarem um mundo habitável. Para eles, a natureza tem um valor intrínseco – vale por si mesma – e não instrumental. Os direitos da natureza são absolutos: temos de respeitá-la unicamente por ela própria e não por nossa causa também. Uma realidade tem valor intrínseco quando tem valor em si. A ética antropocêntrica defende que só o ser humano tem valor em si e por isso só os seus interesses contam. Uma realidade tem valor instrumental quando se lhe reconhece valor por ser útil ou por ser um meio para algo que é valioso. A ética biocêntrica, centrada na ideia de que todos os seres vivos são dignos de consideração moral, rejeita que só devamos respeitar a natureza porque isso é do nosso interesse ou do interesse das gerações humanas futuras. Em alguns quadrantes da “Ecologia Profunda”, a valorização da natureza tem sido acompanhada pelo desprezo da espécie humana. Thomas Berry, escritor do *Sierra Club Express*, a mais importante associação ambientalista dos EUA, afirmou que “a humanidade é uma aflição para o mundo... a sua existência representa uma violação dos aspectos mais sagrados da Mãe Terra”. Texto disponível em: <<http://lrsr1.blogspot.com.br/2013/10/problemas-de-etica-ambiental.html>>. Acesso em: 27 de dez. 2015.

meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. (CAPRA, 2010, p. 26).

Esta visão holística do mundo natural, onde tudo está interligado, também serviu de inspiração para que James Lovelock elaborasse a chamada Hipótese de Gaia.

Nessa hipótese, proposta por Lovelock, inicialmente em 1960, compara a Terra com um superorganismo, um sistema adaptativo controlado, capaz de manter suas características físico-químicas em homeostase. Desta forma, propõe justamente essa interação pacífica entre as criaturas sensíveis, como tentativa de restabelecer a harmonia do universo. Já não era sem tempo. Isso porque a busca por um viver sem violência, em meio à avassaladora competitividade do mundo globalizado, ainda soa como uma singela utopia. (LEVAL, 2011).

Segundo Oliveira e Borges (2008, p. 21), a ética de Gaia é aquela revelada pelos sistemas complexos que formam um todo orgânico vivo, com características próprias tanto dinâmicas quanto homeostática. Enquanto a dinâmica revela o que muda, a homeostase indica a capacidade de manutenção de uma condição estável de um sistema como o dos seres vivos, que regulam seu ambiente interno perante as mudanças do ambiente externo. Tudo o que está vivo aparece como sistema complexo porque nele cada parte deve ser vista não como um organismo isolado, mas interdependente, malgrado seja diferenciado de todos os outros e contenha atributo próprio numa medida indefinidamente grande. Nessa perspectiva, tudo o que vive é marcado pela diferença e ao mesmo tempo pelo equilíbrio. No mesmo, texto o autor esclarece que essa visão foi reconhecida no documento final da Conferência de Amsterdam, realizada em 2001.

Pelo exposto, é nítida a distinção efetuada pelo biocentrismo entre o vivente e não vivente. Só aquele, enquanto entidade orgânica individualizada possui estatuto ético e, por isso, apenas o organismo possui valor intrínseco: os seres não vivos (água, ar, solos) bem como as espécies (entidades coletivas) e ecossistemas, têm valor instrumental.

Assinala-se aqui a crítica que é movida ao biocentrismo pelo ecocentrismo. Segundo esta abordagem, tanto a ética animal como o biocentrismo constituem modelos éticos atomistas, que privilegiam o indivíduo, desprezando o contexto relacional que o define. Na realidade, segundo a corrente ecocentrista trata-se de um modelo que reproduz os princípios subsumidos pelas éticas tradicionais que elegem o indivíduo enquanto unidade puramente atomística, como sujeito moral e, portanto, de direitos. Segundo esta crítica, os indivíduos são encarados *per se* fora do conjunto de relações que os define e determina. Para os defensores do ecocentrismo, é justamente a consideração por essa rede contextual que caracteriza uma genuína ética do ambiente.

A tese ora defendida tem por desafio trabalhar o rompimento com a perspectiva baseada em valores antropocêntricos e assumir uma mudança de paradigma, adotando uma postura voltada para os valores ecocêntricos (centralizados nos direitos da Terra, do conjunto das espécies e no respeito à biodiversidade). O ser humano não vive em um mundo à parte. Ao contrário, o homem ocupa cada vez mais espaço no Planeta e tem se comportado de maneira predatória contra todas as formas de vida ecossistêmicas. Portanto, não há justificativa para a dinâmica demográfica humana destruir a dinâmica biológica e ecológica. A sustentabilidade deve estar baseada na convivência harmoniosa entre todos os seres vivos.

Esta mudança paradigmática era para ter sido presenciada, pela geração atual, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 20, quando, em âmbito global, as ambiguidades do conceito de desenvolvimento sustentável, deveriam abordar as questões demográficas e os direitos da Terra e dos animais, numa perspectiva ecológica e holística. Contudo, a preocupação com a Economia Verde não tem dado espaço para se pensar formas alternativas de organização social e de interação econômica que superem o modelo atual de produção e consumo. O colapso ecológico/ambiental pode se tornar irreversível se a comunidade internacional não entrar em um acordo para reverter as tendências do aquecimento global e da depleção dos recursos naturais. O passo fundamental e necessário passa pelo rompimento com o antropocentrismo e a construção de um mundo justo e ecocêntrico.

Desta forma, uma visão ecocêntrica para a defesa ambiental e uma política pública voltada para a Ética Ambiental. Portanto, entende-se ser a saída para a preservação dos recursos naturais destinados às gerações futuras, visto que, o antropocentrismo, reflete uma visão instrumentalista do meio ambiente visivelmente antagônica ao momento atual, pois a ruptura do modelo de que os recursos naturais são infinitos e que o desenvolvimento é primordial, mesmo destruindo a natureza, necessita ser revisto como um paradigma do passado.

Considerações finais

O ser humano vem passando por inúmeras transformações comportamentais ao longo de sua existência na face da Terra. Atualmente, identifica-se uma desestruturação que se instalou tanto no que diz respeito às práticas morais e sociais quanto no que concerne à sua relação com o meio ambiente.

Nas últimas décadas, ao mesmo tempo em que se esclarecem e consolidam alguns conceitos relativos à questão ambiental, delinea-se uma nova posição da sociedade humana em face do meio ambiente. Isto não significa que os novos conceitos e posições sejam pacífica e unanimemente aceitos: simplesmente se quer dizer que está colocada em questão toda a gama de relações que o homem vem mantendo há milênios com os demais componentes do ecossistema planetário da Terra.

À primeira vista, a expressão “meio ambiente” remete-se à ideia de natureza, ou seja, da água, do ar, do solo, da fauna e da flora. Enfim, o meio ambiente natural. No entanto, o conceito de meio ambiente é muito mais globalizante, abrangendo não só o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho, propiciando o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Para servir de instrumento de proteção do meio ambiente e da sociedade como um todo, disciplinas normativas passaram ocupar-se de modo mais intenso com matéria ambiental, dentre elas o Direito e a Ética.

Nesse momento, surge um novo direito, o ambiental. Ramo novo, porém com os ranços da velha Ciência Jurídica, pautada no positivismo Kelseniano, que no mesmo sentido, de conferir maior objetividade ao direito, reduziu-o à lei. Portanto, ele surge como um conjunto de normas que tutelam as relações do homem com os elementos que compõem o meio ambiente.

A humanidade demora toda a sua existência para entender a verdadeira importância da biodiversidade, e que sem a sua preservação, não haverá garantia de sobrevivência da maioria das espécies.

Foi difícil perceber que os recursos naturais não são inesgotáveis, e que todas as nossas atitudes que atingem direta ou indiretamente o meio ambiente, também irão nos prejudicar. A demora da percepção e mudança de visão do mundo é lamentável. Felizmente, já existem normas, do âmbito internacional ou local, para servir de instrumento de proteção do meio ambiente e da sociedade como um todo. Para isso é que houve a intervenção do direito em matéria ambiental.

A matéria ambiental tratada pelo direito recebe proteção enquanto direito difuso, que veio para dar suporte à manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida.

Este novo ramo do Direito que veio cuidar da matéria ambiental, teria surgido com a sagrada missão de conservar a vida, em todas as suas formas, através de um equilíbrio entre a ação humana e a capacidade de suporte do Planeta Terra, preservando a natureza e o meio em que se vive para a presente e para as futuras gerações.

Pode-se dizer, portanto, que o Direito Ambiental tem como objetivo um desenvolvimento sim, porém de forma sustentável.

O paradigma ambiental predominante atualmente é o antropocentrismo, que tem como base motivacional o interesse em manter a qualidade de vida, a saúde e a existência da humanidade, definindo que é necessário preservar os recursos naturais e o ecossistema, unicamente com esse fim. Embora se reconheça que os pressupostos desse paradigma possam legitimar a destruição ambiental, ele continua sendo a perspectiva predominante.

Como paradigma oposta ao antropocentrismo, encontra-se o ecocentrismo, que defende o valor não instrumental dos ecossistemas e da ecosfera, cujo

equilíbrio seria limitante a determinadas atividades humanas. Nessa visão, a ecosfera possui valor intrínseco, que vai além daquele associado ao benefício humano.

O antropocentrismo e o ecocentrismo acabam por receberem críticas por não preverem, respectivamente, a conservação da natureza e o desenvolvimento social. Como alternativa a essa oposição, a noção de uma perspectiva centrada na sustentabilidade pode ser compreendida como uma síntese que busca uma maior e mais profunda integração entre as ideias antropocêntricas e ecocêntricas. A visão centrada na sustentabilidade considera que as ações humanas, que visem ao desenvolvimento social e econômico da coletividade, devem ser incentivadas, mas respeitando os limites impostos pela limitada oferta de bens e serviços ambientais.

É uma responsabilidade que se firma com a preservação dos ecossistemas em um futuro distante e com a continuidade da vida tal como se conhece hoje. O que justifica um pretense ecocentrismo no princípio da responsabilidade é o fato de que a continuidade da existência gera uma obrigação com a vida. O grande objetivo de uma nova abordagem ecocêntrica, como o imperativo de Jonas, é de manter a existência da humanidade futura, em um futuro que existam candidatos a um universo moral em um mundo concreto – o autêntico objetivo da responsabilidade.

A preocupação ambiental é cada vez mais ressaltada, tendo em vista uma preocupação cada vez maior com a qualidade de vida das pessoas, em razão da degradação que vem tomando conta de muitos ecossistemas.

Infelizmente, não se pode afirmar que o direito ambiental está apto a conter esta degradação (até por que não é a isso que se destina). Mas está apto sim numa visão transdisciplinar com a ética e a filosofia a transformar os seus paradigmas e dogmas em pensamentos que interliguem o indivíduo cada vez mais com o ambiente que vive inserindo uma consciência de cooperação, já que sem ambiente ecologicamente equilibrado não há vida humana!

O dia a dia na pós-modernidade apresenta uma “tensão a ser vivida”, com sabedoria e com equilíbrio, buscando uma moral ética que se coadune com o desenvolvimento de um planeta sustentável, ora tão massacrado pelo próprio homem!

É diante da difícil missão de mudar o viés das sociedades contemporâneas, que a Ética, responsável pelo estudo e definição de preceitos e condutas de caráter secular às sociedades, necessita tomar para si a minúcia do amparo para com as questões ambientais.

O Direito, aliado à ética pode contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da conscientização e da responsabilização que poderá garantir um comportamento humano de integração com a natureza e não de degradação e que seja capaz de garantir as necessidades das futuras gerações.

Referências bibliográficas

- ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha; HEEMANN, Ademar. **A responsabilidade como Substrato da Sustentabilidade**: considerações a partir da obra de Hans Jonas. [2007]. Disponível em: <http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf_reflexoes/reflexoes_18.pdf> Acesso em: 25 maio 2015.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- APEL, Karl Otto. **Estudos de moral moderna**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2012.
- _____. **A Teia da Vida**. 16 ed. São Paulo: Cultrix, 2010.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 5, v. 19, p. 201 – 208, jul./set. 2000.
- HEIMBECHER, Dorothy Roma. **Consumo Ético e Sustentabilidade Ambiental**: Estudo exploratório para conhecer comportamentos de aprendizagem, participação, responsabilidade e solidariedade do consumidor. 2001. 247f. Tese (Escola de Administração de Empresas de São Paulo) Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8171/71070100704.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 nov. 2015.
- JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio. 2006.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.
- LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: **Jus Humanum**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídica e Social da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, jul./dez. 2011.
- LOVELOCK, James. **As Eras de Gaia**: a biografia da nossa Terra viva. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed., atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- OLIVEIRA, Jelson; BORGES, Wilton. **Ética de Gaia**: ensaios de ética socioambiental. São Paulo: Paulus, 2008.
- SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Coimbra: Cedoura/Almedina, 2002.
- SILVA, Maria das Graças e. **Questões ambientais e desenvolvimento sustentável**: um desafio ético-político ao serviço social. São Paulo: Cortez, 2010.